38

LEI Nº 2.452/2019

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a título oneroso ou gratuito, a pessoas físicas ou jurídicas, o uso e ocupação de bens municipais para fins de realização de eventos e/ou exploração econômica, mediante os instrumentos da permissão e concessão e dá outras providências.

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos e/ou exploração econômica, em obediência ao artigo 79 da Lei Orgânica do Município, mediante os instrumentos da permissão e concessão.

Parágrafo único. Consideram-se bens municipais as áreas livres pertencentes ou de domínio do Município, os passeios e as vias públicas e os imóveis destinados à realização de atividades comerciais.

Art. 2º O uso e ocupação dos bens municipais, quando realizados pelos institutos da permissão e concessão, seja a título gratuito ou oneroso, somente serão autorizados pelo Poder Executivo mediante atendimento integral dos requisitos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os Concessionários/Permissionários poderão explorar o local pelo prazo de 05 (cinco) anos, sendo facultada a renovação por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único. Na hipótese de renovação por igual período, mediante termo aditivo, o contemplado deverá efetuar o pagamento mensal de preço público a ser estipulado com base em valores praticados no mercado, considerados a extensão por metragem do bem público, o serviço implantado, o espaço ocupado e o seu valor comercial.

39

Art. 4º A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I - as condições higiênico-sanitárias;

II - o conforto e segurança;

III - a acessibilidade e mobilidade;

IV - as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos bens municipais nos limites da competência municipal;

V - a limpeza pública e o meio ambiente.

Art. 5º Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins e canteiros centrais, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 6º Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, observando o disposto no art. 4o e demais disposições previstas nesta Lei.

Art. 7º O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais do Município e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 1° O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

40

§ 2° No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

Art. 8º Não será permitida:

I - a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II - a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III - a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

IV - quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V - a alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente;

VI - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na imediata suspensão da outorga cabendo ainda ao responsável arcar com o seguinte:

I - pagamento de multa de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal de Piumhi - UPFP;

II - responsabilidade civil por qualquer acidente ocorrido durante o evento.

Art. 10. Os instrumentos jurídicos a serem pactuados com os vencedores da licitação deverão consignar, obrigatoriamente, cláusulas essenciais, o prazo de duração, a forma de extinção e às obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 11. Devem constar no instrumento citado no artigo 10 (dez) as seguintes cláusulas essenciais:

41

I - as construções e benfeitorias realizadas em área ou imóvel público e demais acréscimos suplementares, que deverão ser previamente autorizados pela Administração Municipal, se incorporam àquele, tomando-se propriedade pública, sem direito de retenção, reembolso ou indenização,

II - a utilização e exploração do bem não exime o particular da obtenção e pagamento das licenças, impostos e taxas referentes à atividade comercial;

III - as despesas com manutenção e conservação do bem correrão por conta do particular, não cabendo qualquer indenização ou compensação na hipótese de ocorrer o término da pactuação por justo motivo ou interesse público;

IV - incumbe ao particular, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo;

V - as despesas com consumo de água, energia elétrica e congêneres são de responsabilidade do particular;

VI - sem o prévio consentimento da Administração Pública Municipal não é permitida a concessão, ou transferência, parcial ou total, para terceiros, a qualquer título, do bem e/ou direito objeto da avença;

VII - a concessão terá o prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser repactuada por igual período mediante termo aditivo, vigendo enquanto a concessionária cumprir os objetivos definidos nesta Lei;

VIII - a pactuação poderá ser objeto de rescisão antecipada, mediante revogação, distrato ou rescisão por iniciativa da Administração Pública Municipal, observado o interesse público;

IX - a cessão, conforme o caso, poderá ser revogada, sem direito a retenção, reembolso ou indenização, em caso de descumprimento de qualquer dispositivo desta Lei, bem como se a exploração do imóvel estiver sendo feita por terceiros ou, ainda, de forma nociva à população, sossego público ou ao meio ambiente;

42

X - o horário de funcionamento da atividade e presarial deverá respeitar a legislação municipal correlata, podendo o Poder Executivo Municipal recomendar e/ou autorizar o seu funcionamento de forma diferenciada, observad o interesse público;

XI - é encargo do particular a manutenção e ze pela integridade dos bens vinculados à outorga;

XII - o exercício dos serviços inerentes ao fun namento das atividades da concessionária deve ser pautado pelo absoluto respeit à legislação trabalhista, previdenciária, tributária, urbanística e ambiental.

Art. 12. Eventual rescisão da pactuação observ á o interesse público e será precedida do devido processo legal, sendo assegurados o cont ditório e a ampla defesa ao concessionário, se:

I - for constatada a infringência dos preceitos c sta Lei e/ou das obrigações pactuadas e legais;

II - ocorrer o término do prazo da avença;

III - for dado à imóvel destinação diversa daque constante desta Lei;

IV - ocorrer o encerramento de suas atividade antes do término do prazo outorgado.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua p licação.

Piumhi-MG, 26 de Dezembro de 2019.

ADEBERTO JOSÉ DE ME O
Prefeito

42V

Revisado pela CLJR
Em cumprimento ao ART. 41 VII
do Regimento Interno

Piumhi, 07 , 01 , 2020

Presidente CLJR

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos da Câmara Municipal. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 07 / 01 / 2020

Data da publicação: 08 / 01 / 2020

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos do Município de Piumhi. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 26 / 12 / 2019

Data da publicação: / /